



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

**Lei nº 118/2010**

**de 13 de dezembro de 2010**

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação e Eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 1º** - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

**Art. 2º** - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;

**I** – A Coordenadoria Municipal de proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

**II** – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

**Parágrafo Único** – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

### **CAPÍTULO II** **DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO** **CONSUMIDOR – PROCON**

**Art. 3º** - Fica criado o PROCON Municipal de Sanharó, órgão da Secretaria de Administração, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

**I** – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

**II** – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público e privado;

**III** – Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

**IV** – Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**V** – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

**VI** – Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

**VII** – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

**VIII** – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentais contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

**IX** – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliações designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

**X** – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações á Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

**XI** – Fiscalizar e ampliar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, regulamentando o Decreto nº 2.181/97;

**XII** – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

**XIII** – Encaminhar os consumidores que necessitem de audiência jurídica á Defensoria Pública do Estado.

**Parágrafo único** – Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo Procon caberá recurso ao chefe do poder executivo, que poderá delegar essa função, inclusive criando órgão específico para tal fim.

### **Seção II Da Estrutura**

**Art. 4º** - A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

**I** – Coordenadoria Executiva;

**II** – Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

**III** – Setor de Atendimento ao Consumidor;

**IV** – Setor de Fiscalização;

**V** – Setor de Assessoria Jurídica;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

### VI – Setor de Apoio Administrativo;

**Art. 5º** - A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

**Parágrafo Único** – Os serviços auxiliares do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

**Art. 6º** - O Coordenador Executivo do PROCON municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 7º** - O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**Art. 8º** - O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

### CAPITULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

**Art. 9º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

**I** – Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

**II** – Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;

**III** – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

**IV** – Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90;

**V** – Aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Sanharó, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

**VI** – Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

**VII** – Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 90 (noventa) dias do início do ano subseqüente;

**VIII** – Elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

**I** – O Coordenador municipal do PROCON, que o presidirá;

**II** – Um representante da Secretaria de Educação;

**III** – Um representante da Vigilância Sanitária;

**IV** – Um representante da Secretaria de Finanças;

**V** – Um representante do Poder Executivo municipal;

**VI** – Um representante da Secretaria de Agricultura;

**VII** – Um representante dos fornecedores;

**VIII** – Dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90.

**IX** – Um representante da OAB.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON.

§ 2º - Deverão se asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

§ 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do CONDECOM e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos.

**Art. 11º** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

**Parágrafo Único** – As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

**Art. 12º** - A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON, que será administrado por uma secretaria executiva.

### **CAPITULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC**

**Art. 13º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**Parágrafo Único** – O FMPDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta lei.

**Art. 14º** – O FMPC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Sanharó.

**§ 1º**- Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

**I** – Na reparação dos danos causados á coletividade de consumidores do município de Sanharó;

**II** – Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

**III** – No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

**IV** – Na modernização administrativa do PROCON;

**V** – No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, observado o disposto no art. 4º da Lei 8.078/90 e art. 30 do Decreto nº 2.181/90;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

**VI** – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

**VII** – No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 15º** - Constituem recursos do Fundo:

**I** – Os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

**II** – Os valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela combinada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

**III** – As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

**IV** – Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

**V** – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

**VI** – Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 16º** - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

§ 1º - As empresas infradoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

**Art. 17º** - O Conselho Municipal de proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território municipal.

### CAPITULO V DA MACRO – REGIÃO

**Art. 18º** - O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

**Art. 19º** - O protocolo de intenções que anteceder a contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

### CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20º** - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

**Art. 21º** - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo Único** – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 22º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

**Art. 23º** - O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

**Art. 24º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sanharó, 13 de dezembro de 2010.

César Augusto de Freitas  
Prefeito

Prefeitura Municipal de Sanharó

Declaro que o Decreto  
nº 448 foi publicado(a) em lo-  
cal de fácil acesso.

Sanharó, 13 de 12 de 2010

GABINETE DO PREFEITO